RUI PINTO DUARTE

O DIREITO DE REGRESSO DO VENDEDOR FINAL NA VENDA PARA CONSUMO

Separata
THEMIS
Revista da Faculdade de Direito da UNL
Ano II - N.º 4 - 2001

O Direito de Regresso do Vendedor Final na Venda para Consumo

Rui Pinto Duarte*

Abstract: *Directive 1999/44/EC of 25 May 1999 on certain aspects of the sale of consumer goods and associated guarantees addresses the right of redress of the final seller against the person or persons liable in the contractual chain. When transposing such directive, Portuguese law must recognise such right of redress. This paper aims to contribute to the determination of the reach of such right according to European law and therefore to clarify the degree of freedom of Portuguese legislator, as well as to make some suggestions about how such freedom should be used.*

Introdução**

Neste texto, proponho-me tratar de um aspecto da Directiva 1999/44/CE[1]: o direito (dito de regresso) atribuído no respectivo art. 4.º ao vendedor final sobre os sujeitos da cadeia contratual que sejam responsáveis pela falta de conformidade do bem vendido com o contrato[2].

Os meus objectivos são dois:

– expor o regime Directiva, nessa parte;

---

* Professor auxiliar da Faculdade de Direito da UNL.

** Deixo registado o meu reconhecimento ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida por ter dialogado comigo sobre versões anteriores deste escrito. As críticas que formulou – embora não me tenham aproximado substancialmente de algumas das suas posições – foram um contributo determinante para os resultados a que cheguei.

[1] A Doutrina jurídica portuguesa dispõe já de textos sobre este diploma comunitário e os seus trabalhos preparatórios. O mais recente e mais ambicioso é o de Paulo Mota Pinto intitulado *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo*, publicado no n.º 2 dos *Estudos de Direito do Consumidor*, editados pelo Centro de Direito do Consumo da FDUC. Não pode, porém, ser esquecido o *Comentário* feito por J. Sinde Monteiro à proposta que esteve na base da Directiva, publicado na Revista Jurídica da Universidade Moderna, ano I, n.º 1.

[2] Para a compreensão dos termos (bem diversos dos do nosso Direito...) em que a Directiva aborda o problema (falta de conformidade e não defeito da coisa), são de relembrar as páginas que Carlos Ferreira de Almeida dedicou ao assunto há 20 anos – *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 1982, págs. 119 e segs. (o Autor voltou depois ao tema no seu *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina, 1992, *maxime* págs. 641 e segs.).

– opinar sobre a transposição da norma em causa para a nossa ordem jurídica.

Após uma síntese do regime imposto pela Directiva às relações entre o vendedor final e o consumidor, abordarei o fundamento e o alcance do direito objecto da minha atenção, tendo em conta diversas versões linguísticas da Directiva. Depois, tentarei dar um panorama do que costuma ser tratado no Direito português sob o nome direito de regresso. Estarei, então, julgo, em estado de apresentar conclusões.

I. SÍNTESE DO REGIME IMPOSTO PELA DIRECTIVA 1999/44/CE PARA AS RELAÇÕES ENTRE O VENDEDOR FINAL E O CONSUMIDOR

Do ponto de vista do consumidor, a origem dos defeitos dos produtos (*rectius, da falta de conformidade* ...) é, muitas vezes, anónima – no sentido de que o consumidor não pode apurar se o defeito resulta de acto ou omissão do retalhista, do grossista ou do produtor[3]. Por outro lado, quando é identificável o responsável pelo defeito e esse responsável não é o vendedor final, a satisfação dos interesses do consumidor afigura-se, à luz das regras tradicionais de Direito Civil, difícil – ou porque falecem ao consumidor, em absoluto, os meios para demandar esse responsável ou porque na relação entre os benefícios esperados e os custos da demanda estes sobrelevam aqueles. Se comprei por 25 euros um equipamento que não funciona por facto aparentemente imputável ao produtor, manda a racionalidade económica que eu não arrisque 250 euros para o demandar.

A responsabilidade objectiva e directa do produtor perante o consumidor por produtos defeituosos – sobre que versam a Directiva 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985, e o nosso Dec.-Lei 383/89, de 6 de Novembro[4] – não resolve, pois, todos os problemas com que os consumidores se defrontam. Se essa figura elimina o carácter anónimo de alguns danos, nem sempre os torna de reparação fácil. Por outro lado, as regras que estabelecem essa responsabilidade do produtor são bastante restritivas quanto aos danos indemnizáveis[5].

---

[3] Cfr., por todos, João Calvão da Silva, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina, 1990, págs. 104 e segs..

[4] E ainda, entre nós, a chamada Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de Julho), sobretudo nos arts. 12, n.º 5, e 13.

[5] V. João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 677 e segs., lembrando-se que, entretanto, o Dec.-Lei 383/89 foi, na parte relevante, alterado pelo Dec.-Lei 131/2001, de 24 de Abril.

Creio ser a esta luz que se deve observar o caminho seguido pela Directiva 1999/44/CE, consistente em impor ao vendedor final responsabilidade objectiva[6] pelo cumprimento (ou melhor, por alguns aspectos do cumprimento – como sublinharemos) da venda para consumo. Essa imposição é fruto da intenção de evitar ao consumidor danos anónimos ou de difícil reparação. O chamado vendedor final está, em princípio, ao alcance "geográfico" do consumidor e juridicamente deixa de poder eximir-se a responder pela conformidade daquilo que entrega com as obrigações resultantes dos contratos em que intervém como vendedor.

De resto, a responsabilidade objectiva do vendedor perante o comprador, sobretudo nas relações de consumo, não é propriamente uma novidade, nomeadamente no nosso Direito. Na verdade, a responsabilidade objectiva do vendedor final perante o consumidor está (nalguns aspectos, coincidentes com os da Directiva 1999/44/CE) já consagrada no Direito português, sobretudo no art. 12, n.º 1, da chamada Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, 31 de Julho), que claramente estabelece que os direitos por ela reconhecidos ao consumidor são independentes de culpa do fornecedor do bem.

No entanto, é de sublinhar que a responsabilidade objectiva imposta pela Directiva 1999/44/CE (e pela Lei de Defesa do Consumidor) não abrange todos os prejuízos que para o consumidor podem resultar do incumprimento pelo vendedor. A Directiva (e a Lei de Defesa do Consumidor) limita-se (o que, obviamente, não é pouco...) a procurar assegurar que os consumidores obtenham bens conformes (mediante a reparação ou substituição do bem) ou, em caso de tal não ser possível, reduções adequadas dos preços ou ainda a libertação dos seus vínculos contratuais. A Directiva nada diz, pois, sobre a responsabilidade do vendedor por danos sofridos pelo consumidor que não consistam na própria falta de conformidade do bem. O art. 8.º da Directiva prevê que os Estados membros adoptem ou mantenham disposições que confiram aos consumidores um nível mais elevado de protecção e explicita que o exercício dos direitos nela previstos não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar ao abrigo de outras regras nacionais relativas à responsabilidade contratual e extra-contratual. Pode dizer-se que a Directiva não proíbe nem vincula os Estados a concederem ao consumidor

[6] Não há, na Directiva, base literal para falar em "responsabilidade objectiva". Parecendo-me, porém, que o sistema consagrado, se não é de responsabilidade objectiva, é de algo muito próximo e não sendo a análise desse sistema o objectivo deste meu texto, permito-me simplificar e não entrar em tal análise, remetendo para alguém que o fez com profundidade: Paulo Mota Pinto, no texto antes referido. Sobre a própria noção de responsabilidade objectiva, é de destacar, na nossa literatura, o texto de Júlio Gomes, *Responsabilidade Subjectiva e Responsabilidade Objectiva, in* Revista de Direito e Economia, ano XIII, 1987, *maxime* págs. 116 e segs..

outros direitos para além dos nela referidos e que os Estados que concedam outros direitos ao consumidor contra o vendedor final têm liberdade para estabelecer a necessidade de culpa do vendedor para que ele responda para além do que a Directiva prevê.

II. PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE O ALCANCE DO DIREITO DO VENDEDOR FINAL CONTRA O RESPONSÁVEL PELA FALTA DE CONFORMIDADE

Assentes os termos da responsabilidade do vendedor final perante o consumidor, surge a questão da atribuição ao vendedor final (ao qual não seja imputável a desconformidade) de direitos contra o responsável pela desconformidade.

No quadro do Direito português vigente, abrem-se, no campo da teoria, quatro possibilidades principais:

a) não atribuir quaisquer direitos ao vendedor final, fazendo recair sobre ele os custos inerentes à sua responsabilidade objectiva perante o consumidor;

b) atribuir ao vendedor final contra o seu fornecedor direitos rigorosamente iguais, nos seus pressupostos e nos seus objectos, aos atribuídos ao consumidor contra o vendedor final;

c) deixar ao vendedor final os meios de reacção "para montante" que as regras comuns de Direito Privado, em cada caso, propiciam;

d) criar um regime específico para o direito de regresso em causa.

A primeira possibilidade parece de afastar liminarmente. Se se justifica introduzir (mais[7]) um desvio ao princípio de que a responsabilidade depende de culpa, em nome da protecção do consumidor, não se justifica fazer recair, em definitivo, os custos desse desvio sobre os vendedores finais. Esta é, de resto, a linha de raciocínio do "considerando" 9 da Directiva 1999/44/CE, que refere que, não obstante o vendedor final dever ser responsável perante o consumidor pela conformidade dos bens com o contrato, o mesmo vendedor "deve gozar de um direito de reparação perante o produtor, um vendedor

[7] Na verdade, são já incontáveis os desvios ao princípio de que a responsabilidade depende de culpa: tão incontáveis que se pode até pôr em causa que esse princípio subsista como elemento estruturante da ordem jurídica. Sobre isto, v., por exemplo, José Carlos Brandão Proença, *A Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dono Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 1997, *maxime* págs. 230 e segs., Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 8ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, págs. 475 e segs., e Jorge F. Sinde Monteiro, *Responsabilidade Civil, in* Revista de Direito e Economia, ano IV, n.º 2, Julho/Dezembro 1978, págs. 324 e segs..

anterior da mesma cadeia contratual, ou qualquer outro intermediário", esclarecendo que "as normas que regem o modo como o vendedor pode exercer esse direito de reparação são determinadas pela legislação nacional". Ainda convergente com esta segunda parte do "considerando" 9 é o pensamento subjacente à segunda parte do "considerando" 6, segundo a qual "convém, portanto, aproximar as legislações nacionais relativas à venda de bens de consumo (...), sem todavia prejudicar as disposições e os princípios das legislações nacionais relativas aos regimes de responsabilidade contratual e extra-contratual".

Quanto à segunda possibilidade, também não se mostra aconselhável, pois não parece razoável aplicar cegamente às relações entre o vendedor final e o seu fornecedor o sistema de responsabilidade ditado pela Directiva para as relações entre o vendedor final e o consumidor. Em primeiro lugar, porque na cadeia de relações comerciais (excluindo a venda final para consumo), parece de manter o princípio de que a responsabilidade depende de culpa e os desvios que haja de reconhecer ao mesmo princípio – como os resultantes do regime de responsabilidade do produtor – não devem certamente correr em desfavor dos vendedores finais. Muitos destes vendedores são ainda pequenos retalhistas cuja escassa dimensão empresarial não lhes permite absorver os custos em causa – ao que acresce que, as mais das vezes, os vendedores finais não interferem na qualidade do produto, limitando-se a descrevê-lo como os seus antecessores na cadeia comercial o fizeram ou mandaram fazer.

Em segundo lugar, porque o dano sofrido pelo vendedor final pode ser diverso do dano sofrido pelo consumidor (ou que o dano reparável ao abrigo da Directiva) ou que a soma dos danos sofridos por vários consumidores (reparáveis ao abrigo da Directiva). Se, por exemplo, um retalhista vende dez exemplares de um equipamento defeituoso a dez consumidores diferentes e tem de substituir esses dez exemplares, o seu dano pode não ficar coberto pelo simples recebimento desses dez exemplares. Ao dano consistente na perda do valor desses dez exemplares podem somar-se as despesas de entrega dos novos exemplares e mesmo danos à imagem do retalhista. O Direito português anterior à Directiva 1999/44/CE (e os Direitos dos outros estados membros da União Europeia) assegura a indemnização de todos esses danos. Não seria razoável entender que a introdução do "direito de regresso" em causa deve precludir os direitos que as ordens jurídicas nacionais atribuem aos vendedores finais contra os outros elementos da cadeia contratual.

Na verdade, creio que a proposição normativa em análise (o art. 4.° da Directiva) não passa de um esclarecimento da regra consagrada no artigo antecedente, segundo a qual o vendedor final responde perante o consumidor pela falta de conformidade do bem vendido com o contrato de compra e

venda – consistindo esse esclarecimento em evidenciar que a imposição de responsabilidade ao vendedor final não é absoluta ou definitiva, mas antes respeita apenas às suas relações com o consumidor e não obsta a que, em última instância, seja responsabilizado quem o deva ser segundo o Direito nacional aplicável. A própria remissão que o art. 4.º faz para as ordens jurídicas nacionais demonstra que não se pode dar ao direito que nele é reconhecido ao vendedor final contornos precisos: esses contornos serão aqueles que a ordem jurídica relevante fixar. A tal ordem jurídica a Directiva somente fixa um mínimo: ela não pode tornar a responsabilidade do vendedor final, pela falta de conformidade, absoluta ou definitiva. A ordem jurídica relevante tem de dar ao vendedor final, *no mínimo*, a possibilidade de obter, de quem seja responsável segundo as regras comuns dessa ordem jurídica, o que ele tenha prestado ao consumidor[8].

Esclareça-se que essa *possibilidade mínima* não significa *quantia mínima*. Pode acontecer que o Direito nacional aplicável atribua ao vendedor final um direito com um objecto que seja menor que o do direito do consumidor sobre o vendedor final.

Uma outra dimensão do problema que demonstra que o direito do vendedor final contra o responsável pela falta de conformidade tem uma razão de ser diferente da do direito que o consumidor tem contra o vendedor final está em a Directiva não limitar a liberdade de regulação contratual da responsabilidade contratual entre o vendedor final e o seu fornecedor – ao passo que (no art. 7.º) posterga as cláusulas exoneratórias e limitativas da responsabilidade nas relações entre vendedor final e consumidor. A manutenção do princípio da liberdade contratual nas relações que não abrangem o consumidor é de resto anunciada no já referido "considerando" 9 da Directiva, na parte em que o mesmo diz que "a presente directiva não prejudica o princípio da liberdade contratual entre o vendedor, o produtor, um vendedor anterior ou qualquer outro intermediário".

Em último lugar – mas não com o menor peso – é de lembrar que a relação entre o vendedor final e o seu fornecedor pode ser regulada por um Direito diferente do aplicável às relações entre o consumidor e o vendedor final. Quando isso se verifica, não é sequer *possível* – mesmo que fosse desejável – assegurar a simetria das relações entre o vendedor final e o seu fornecedor com as relações entre o consumidor e o vendedor final.

---

[8] Paulo Mota Pinto aborda (ob. cit., págs. 287 e segs.) o mínimo imposto aos Estados pela Directiva, em matéria de direito de regresso, em termos que não podemos apoiar – como adiante será sublinhado.

A opção pela terceira das possibilidades enunciadas é, pois, tentadora – ainda que, como veremos, levante dificuldades. O reconhecimento de que o vendedor final deve gozar contra o responsável pela falta de conformidade dos meios de reacção que o Direito Comum prevê não gera automaticamente respostas, nem respostas unânimes, quanto ao alcance desses meios. Prova disso está em que pode alguém como Dirk Staudenmayer (um dos autores materiais da Directiva) escrever "the provision of Article 4, as it stands in directive, is therefore quite neutral"[9] e alguém como Paulo Mota Pinto escrever que tal "direito de regresso" suscita uma série de problemas, salientando, na sequência de outras vozes, que ele dá à Directiva uma verdadeira "força explosiva"[10].

É de dizer que alguns dos problemas que têm sido ligados ao direito de regresso em causa são indissociáveis das particularidades dos vários Direitos nacionais – em especial das do alemão[11]. Isso não obsta, contudo, a que haja verdadeiros problemas a abordar. Os principais deles resultam das diferenças (que se verificarão em todos, ou quase todos, os sistemas) entre os pressupostos dos direitos do vendedor final contra os seus antecessores na cadeia contratual e os pressupostos dos direitos do consumidor contra o vendedor final. Exemplo maior disso é a matéria dos prazos para denunciar defeitos e exercer direitos. Os art.°s 5 e 7.° da Directiva impõem que: a) o prazo de caducidade dos direitos do consumidor seja não inferior a dois anos a contar da entrega (no caso de bens em segunda mão um ano); b) o prazo para a denúncia, pelo consumidor, da falta de conformidade seja não inferior a dois meses a contar da detecção do defeito. Ora, as regras (nomeadamente as portuguesas, para nos fixarmos no nosso caso) aplicáveis aos contratos que não envolvem consumidores, mormente no âmbito do Direito Comercial, fixam prazos muito mais curtos.

---

[9] No seu artigo *The Directive on the Sale of Consumer Goods and Associated Guarantees – a Milestone in the European Consumer and Private Law*, *in* European Review of Private Law, vol. 8, n.°4, 2000, pág. 559.

[10] No seu já citado artigo *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo*, pág. 282.

[11] A literatura alemã sobre o tema é já inabarcável; por mais recentes, remeto para o artigo de Stefan Grundmann, intitulado *European Sales Law – Reform and Adoption of Inernational Models in German Sales Law*, publicado no n.° 2 e 3 do vol. 9 (2001) da European Review of Private law, e para dois artigos publicados no n.° 10 do 56.° Ano da Juristen Zeitung: um de Wulf-Henning Roth, intitulado *Europäischer Verbraucherschutz und BGB*, e outro de Harm Peter Westermann, intitulado *Das neue Kaufrecht einschliesslich des Verbrauchsgüterkaufs*. Para mais referências, v. as indicações constantes de tais artigos e as de Paulo Mota Pinto, nomeadamente as constantes da nota 23 do seu texto.

No caso da compra e venda – certamente o mais relevante – o art. 916 do Código Civil estabelece, relativamente às coisas móveis, como prazos de denúncia, seis meses a contar da entrega da coisa e trinta dias a contar da detecção do defeito, e o art. 917 estabelece que, feita a denúncia, a acção de anulação do contrato caduca no prazo de seis meses a contar da mesma. A isso acresce que o Código Comercial, no art. 471, relativamente às vendas sobre amostra e às vendas de coisas não à vista, nem designáveis por padrão, fixa o prazo de oito dias, a contar da entrega, para o comprador reclamar contra a eventual não conformidade.

Destas regras (e de outras, como as relativas à empreitada, que serão relevantes se o vendedor final ou outro elemento da cadeia contratual adquirir por tal meio) resulta que pode suceder que quando o vendedor final seja chamado a responder perante o consumidor já não tenha direitos contra o responsável pela falta de conformidade.

Estas reflexões abrem caminho para a quarta das possibilidades enunciadas: a criação de um regime específico para o direito de regresso em causa. Parece que virá a ser essa a solução austríaca[12] consistente em prever expressamente que o vendedor final chamado a "honrar a garantia" (legal) tenha o direito a exigir prestação similar do seu antecessor na cadeia comercial (com o limite do custo sofrido), cabendo a cada elemento em tal cadeia idêntico direito – a ser exercido (judicialmente) no prazo de três meses a contar da data em que aquele que o invoque tenha realizado a sua prestação e nunca depois de passados cinco anos sobre a realização da prestação por parte daquele contra o qual se age.

Ao que parece, no entanto, tal regime será limitado pela aplicação das regras atinentes à compra e venda comercial, que impõem aos compradores o dever de verificação, em prazos curtos, da conformidade das coisas vendidas. Assim, nem sempre os comerciantes gozarão de direito de regresso.

Tenho muitas dúvidas que seja viável – sobretudo antes de a prática exibir pistas – criar um regime específico para o direito de regresso que ofereça vantagens em comparação com o Direito comum. Julgo preferível confiar em que será possível, em cada caso, ou pelo menos na maioria dos casos, encontrar nas regras de Direito Comum os meios necessários para assegurar que o vendedor final poderá – quando não seja culposamente responsável pela falta de conformidade – repercutir sobre o efectivo responsável o que tenha de prestar de novo ao consumidor. A outro tempo, adoptando uma perspectiva mais

[12] A minha fonte de informação é o artigo de Christoph Jeloschek intitulado *The Transposition of Directive 99/44EC into Austrian Law*, publicado no n.º 2 e 3 do vol. 9 (2001) da European Review of Private Law (v. págs. 172 e 173).

ampla, devo dizer que estou entre aqueles que pensam que a transposição da Directiva 1999/44/CE é talvez a oportunidade certa para a alteração das regras portuguesas sobre venda de coisas defeituosas – alvo de muitas e muito fundamentadas críticas[13]. Se se procedesse a essa alteração, abrir-se-ia uma quinta possibilidade de tratamento do direito de regresso do vendedor final contra o responsável pela desconformidade...

A terminar estas "primeiras reflexões", realço que, em qualquer caso, a expressão "direito de regresso" – cuja rejeição aliás não proponho – será sempre algo enganadora. Em geral, a noção de "direito de regresso" está ligada à ideia de exigir a terceiro o que se pagou (ou vai pagar) a alguém. Numa outra formulação, um direito de regresso é um direito a recuperar algo; uma parte da Doutrina portuguesa (de que falaremos adiante) diz que é uma espécie[14] de direito de reintegração ou de direito à restituição. Ora, os direitos do vendedor final contra outros elementos da cadeia contratual, nomeadamente contra aquele que lhe tenha vendido o produto, podem (*devem poder*) não ser de recuperação – seja por excederem a mera restituição, seja por ficarem aquém dela.

III. Formulações do art. 4.º da Directiva 1999/44/CE noutras línguas

Na sua versão portuguesa, o art. 4.º da Directiva 1999/44/CE atribui ao vendedor final "direito de regresso contra a pessoa ou pessoas responsáveis da cadeia contratual" e a sua epígrafe é, precisamente, como temos vindo a sublinhar, "direito de regresso". Antes de tentar avançar na construção do regime do direito em causa, vale a pena apresentar outras formulações que o mesmo artigo tem noutras línguas – até por ser parâmetro interpretativo bem estabelecido que, no Direito Comunitário, há que ter em conta as diversas versões linguísticas, ou seja, que a necessidade de uma interpreta-

[13] As mais relevantes dessas críticas serão porventura as feitas por João Baptista Machado, no seu texto *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas* (publicado primeiro no BFDUC, vol. XLVI, depois, com alterações, no BMJ n.º 215, e também integrado no vol. I da sua *Obra Dispersa*), por Manuel Carneiro da Frada, nos seus textos *Erro e Incumprimento na Não-Conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador* (*in* O Direito, ano 121, III, 1989) e *Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda* (no 3.º vol. das lições de *Direito das Obrigações* de António Menezes Cordeiro – Lisboa, AAFDL, 1990) e por Carlos Ferreira de Almeida (nas obras referidas na nota 2).

[14] Sem que se perceba se aí a palavra está usada no seu sentido rigoroso ou no sentido da linguagem comum segundo o qual ela equivale a "algo parecido".

ção uniforme no contexto europeu impede o recurso acrítico ao sentido que uma certa expressão possa ter num direito nacional[15]. Assim:

- Na versão espanhola, a epígrafe é "Recursos". O texto diz que "el vendedor final podrá emprender acciones contra la persona responsable en la cadena contractual"; no segundo período é repetida a expressão "emprender acciones";.
- Na versão italiana, a epígrafe é "Diritto di regresso". O texto diz que "il venditore finale ha diritto di agire nei confronti della persona o delle persone responsabili, nel rapporto contrattuale"; no segundo período é repetida a expressão "diritto di agire";
- Na versão francesa, a epígrafe é "Action récursoire". O texto diz que "le vendeur final a le droit de se retourner contre le ou les responsable(s) appartenant à la chaîne contractuelle"; no segundo período é repetida a expressão "se retourner";
- Na versão inglesa, a epígrafe é "Right of redress". O texto diz que "the final seller shall be entitled to pursue remedies against the person or persons liable in the contractual chain"; no segundo período é repetida a expressão "pursue remedies";
- Na versão alemã, a epígrafe é "Rückgriffsrechte". O texto diz que "kann der Letztverkäufer den oder die Haftenden innerhalb der Vertragskette in Regress nehmen"; no segundo período é repetida a expressão "in Regress nehmen".

IV. SEGUNDAS REFLEXÕES SOBRE O ALCANCE DO DIREITO DO VENDEDOR FINAL CONTRA O RESPONSÁVEL PELA FALTA DE CONFORMIDADE

A leitura das formulações noutras línguas do preceito legal objecto da nossa atenção é uma base segura para a conclusão de que o legislador comunitário não quis fixar o regime do direito que mandou reconhecer ao ven-

[15] Uma boa síntese das regras afirmadas na Jurisprudência comunitária é a que faz Conor Quigley: "Moreover, the need for uniform interpretation precludes considering a given piece of legislation in isolation and requires that, in case of doubt, it should be interpreted and applied in the light of the versions existing in the other languages. In the case of divergences between the language versions, the provision in question must be interpreted by reference to the purpose and general scheme of the rules of which it forms a part" (*European Community Contract Law*, vol. I, Londres, A Haia, Boston, Kluwer, 1997, pág. 25). Sobre os limites práticos dessas regras e a possível evolução da Europa Comunitária em matéria de linguagem jurídica, v., por exemplo, os artigos de Marie-Jeanne Campana e Nikolaus Urban no n.º 1 do vol. 8 (2000) da European Review of Private Law.

dedor final. "Emprender acciones", "agire" e "pursue remedies" são expressões pouco denotativas – que nada dizem sobre o fundamento jurídico e o objecto dos meios jurídicos em causa. "Se retourner" é mais denotativo, mas não tem um significado jurídico determinado. A expressão "in Regress nehmen" será algo mais precisa, mas a verdade é que no Direito alemão a noção de *Regress* (normalmente associada à de *Anspruch, Regressanspruch* – mas também usada em palavras como *Regressfrage, Regressproblem, Regressnorm, Regressklage e Regressform*) é muito ampla, abrangendo, por exemplo, situações de sub-rogação[16]. É utilizada nos campos das relações internas dos condevedores solidários, das relações entre fiador e afiançado e das relações entre os responsáveis (seja entre os co-obrigados seja entre os obrigados e terceiros) pelas obrigações de indemnizar[17], pelo que o seu aparecimento no texto alemão da Directiva é absolutamente natural.

Quanto às epígrafes – em que se poderia divisar maior tecnicidade – há que lembrar, antes de mais, que é regra hermenêutica comummente aceite não lhes dar valor determinante. Posto isto, vale a pena comentar as epígrafes das várias versões, começando por lembrar um antigo, mas actual, ensinamento de Manuel de Andrade, extraída da sua abordagem aos efeitos de solidariedade passiva nas relações internas: "A este direito que tem o devedor solidário que paga pelos outros, costuma chamar-se **direito** ou **acção de regresso**. Noutros países dá-se-lhe o nome de **recurso** ou de acção **recursória**"[18].

– No Direito francês a expressão "actions récursoires" é usada no campo das relações internas entre obrigados solidários e no campo da responsabilidade civil, para designar as acções que um obrigado a indemnizar pode mover contra os outros co-responsáveis pelo dano[19]. É de notar que a estas últimas, ao contrário do que, segundo muitos, como adiante veremos, se passa no Direito português, é apontado carácter sub-rogatório.

---

16 V., por exemplo, Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, Munique, C. H. Beck,, vol. I, 14ª ed., 1987, *maxime* pág. 561, Josef Esser e Eike Schmidt, *Schuldrecht*, vol. I, 6ª ed. Heidelberg, C. F. Müller, 1984, *maxime* págs. 561 e 649

17 V., por exemplo, Karl Larenz, ob. cit., págs. 556 e segs. e 642 e segs., e Josef Esser e Eike Schmidt, ob. cit., pág. 649, e ainda Karl Larenz e Claus-Wilhelm Canaris, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II, tomo II, 13ª ed., Munique, C. H. Beck, 1994, pág. 15, e Dieter Medicus, *Schuldrecht*, vol. II, 3ª ed., Munique, C. H. Beck, 1987, págs. 230 e segs..

18 *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1966, pág. 144.

19 Cfr., por exemplo, Alex Weill e François Terré, *Droit Civil Les Obligations*, 4ª ed., 1986, págs. 800 e segs. e 931 e segs., e Geneviève Viney, quer na *Introduction à la Responsabilité* (obra incluída no *Traité de Droit Civil* sob a direcção de Jacques Ghestin), 2ª ed., Paris, LGDJ, 1995, pág. 30 e segs., quer no *Les Obligations La Responsabilité: Effets*, Paris, LGDJ, 1988, págs. 556 e segs..

- No Direito espanhol, a expressão técnica mais usada para designar quer o direito do devedor solidário adimplente sobre os demais devedores quer o direito que o obrigado a indemnizar por responsabilidade extra-contratual pode ter sobre outros causadores do dano é "regreso"[20]; no respeitante às relações entre o fiador que é chamado a pagar e o afiançado é usada a expressão "acción de reintegro o reembolso"[21]; a expressão "recurso" é mais ampla e mais vaga.
- No Direito italiano, é atribuído à expressão "diritto di regresso" um sentido semelhante àquele que a maioria da Doutrina portuguesa posterior ao Código Civil de 1966 atribui à nossa expressão equivalente, mormente no confronto com a sub-rogação[22] (terá sido, de resto, na literatura italiana que a nossa literatura – com Antunes Varela antes de todos – se inspirou para traçar a linha divisória entre o direito de regresso e a sub-rogação que adiante abordaremos).
- A expressão "right of redress" não é vulgar na linguagem jurídica (pelo menos, na escrita) de expressão inglesa – embora alguns dicionários jurídicos registem "redress", como significando indemnização e atribuindo-lhe como sinónimos "recovery" e "restitution"[23]. De resto, no âmbito da "law of restitution"[24] há, no mínimo, uma relevante utilização da palavra "redress": a que é feita no Draft Rules on Unjustified

---

[20] Cfr., por exemplo, Lluís Puig i Ferriol, María del Carmen Gete-Alonso y Calera, Jacinto Gil Rodríguez e José Javier Hualde Sánchez, *Manual de Derecho Civil*, II, Madrid, Marcial Pons, 1997, págs. 430 e segs. e 468 e segs..

[21] Cfr., por exemplo, Carlos Lasarte Álvarez, *Principios de Derecho Civil*, Tomo III, *Contratos*, 2ª ed., Madrid, Editorial Trivium, 1994, págs. 401 e segs., e Luis Díez-Picazo y Antonio Gullón, *Sistema de Derecho Civil*, vol. II, 8ª ed., Madrid, Editorial Tecnos, 1999, págs. 484 e segs..

[22] É o que resulta, por exemplo, da leitura do que Federico Maria Andreani escreve no verbete *Regresso (azioni di)* da Enciclopedia del Diritto (vol. XXXIX), Milão, Giuffrè, 1988, e do que escreve C. Massimo Bianca, no seu *Diritto Civile 4 L'Obbligazione*, Milão, Giuffrè, 1993 (reimpressão actualizada), págs. 362 e segs..

[23] É, por exemplo, o caso do *Black's Law Dictionary* e do *Law Dictionary* de Steven H. Gifis, editado pela Barron's (ambos norte-americanos).

[24] Sobre o nascimento e o lugar da "law of restitution" no Direito anglo-americano, v. Andrew Borrows, *Understanding the Law of Obligations*, Oxford, Hart Publishing, 1998, *maxime* págs. 6 e segs. e 45 e segs.. Na Doutrina portuguesa há referências substanciais à "law of restitution" quer em Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, Lisboa, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 176, 1996, *maxime* págs. 384 e segs., quer em Júlio Manuel Vieira Gomes, *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento Forçado e os Vários Paradigmas do Enriquecimento sem Causa*, Porto, Universidade Católica Portuguesa,1998, *maxime* págs. 242 e segs. e 833 e segs.

Enrichment elaborado pela Scottish Law Commission[25]. Aí se escreve, no art. 1, que "A person who has been enriched at the expense of another person is bound, if the enrichment is unjustified, to redress the enrichment", surgindo depois mais vezes a palavra "redress", quer como verbo quer como substantivo (nomeadamente na expressão "redress due"). Disto resulta que não se pode apontar à expressão "right of redress" um sentido técnico preciso, nem, muito menos, uma qualquer equivalência às expressões usadas nas epígrafes das outras versões linguísticas da Directiva.

– Na linguagem jurídica alemã, "Rückgriff" é sinónimo de "Regress[26]. Em certas obras aparece (só ou mais) "Regress"[27], noutras (só ou mais) "Rückgriff"[28]. Nenhuma das expressões é mais precisa que a outra.

Lendo as várias formulações linguísticas da Directiva, parece inadmissível a ideia de que a mesma impõe que os direitos conferidos ao vendedor final contra outros sujeitos tenham de ser iguais – seja no seu objecto, seja nos seus pressupostos – aos direitos conferidos ao consumidor contra o vendedor final. Os direitos do vendedor final contra os outros elementos da cadeia contratual serão aqueles que cada Direito nacional lhe atribuir.

Entre as várias expressões linguísticas não há igualdade de conceitos. Assim, não há que valorizar pesadamente o sentido técnico que a expressão "direito de regresso" possa ter no Direito português ou noutro qualquer Direito nacional. Vale, no entanto, a pena, em qualquer caso, verificar se o sentido de tal expressão, no nosso Direito, é unívoco – até para tomar posição sobre a melhor forma de proceder à transposição.

---

25 Utilizo o texto publicado por F. D. Rose, em *Blackstone's Statutes on Contract Tort & Restitutiton*, 11ª ed., Londres, 2000, págs. 523 e segs..

26 Como resulta, por exemplo, do dicionário *Creifelds* (editado pela C. H. Beck) e das várias obras doutrinárias referidas noutras notas.

27 É o caso dos citados Larenz e Esser/Schmidt.

28 É o caso de Dieter Medicus, no seu *Schuldrecht, Allgemeiner Teil*, 4ª ed., Munique, C. H. Beck, 1988, págs. 74 e 318, de Josef Esser e Hans-Leo Weyers, *Schuldrecht*, 8ª ed., vol. II, tomo 1, Heidelberg, C. F. Müller, 1998, págs. 355 e 356, e de Hans Brox, *Allgemeines Schuldrecht*, 27ª ed., Munique, C.H. Beck, 2000, pág. 264.

V. ALGUNS LUGARES EM QUE A LEI PORTUGUESA UTILIZA AS IDEIAS "DIREITO DE REGRESSO" E "ACÇÃO DE REGRESSO"

No seu Dicionário Jurídico[29], Ana Prata liga o direito de regresso exclusivamente às obrigações solidárias. M. Januário C. Gomes, convergentemente, nota que "no direito português, a expressão **direito de regresso** aparece praticamente acantonada no âmbito das obrigações solidárias"[30]. A verdade, porém, é que as coisas não são bem assim, como julgo que resultará das enumerações que faço neste número e no seguinte.

1. Relações entre condevedores solidários

1.1. A propósito do regime geral das relações entre condevedores solidários, o art. 524 do Código Civil determina que o devedor que satisfizer o direito do credor para além do que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos outros condevedores, nas partes que lhes competirem. O art. 521, n.º 1, diz que o condevedor que não invoque a prescrição não goza de direito de regresso contra os demais condevedores cujas obrigações tenham prescrito, se estes invocarem a prescrição.

1.2. A propósito da medida da responsabilidade, nas relações internas, dos co-obrigados a indemnizar por actos ilícitos, o art. 497, n.º 2, do Código Civil diz que o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem. O art. 507, n.º 2, manda aplicar, em certos casos, esta regra à responsabilidade pelo risco na utilização de veículos. O art. 498, n.º 2, diz que o direito de regresso entre os responsáveis prescreve no prazo de três anos, a contar do pagamento ao lesado.

1.3. A propósito da responsabilidade dos sócios das sociedades em nome colectivo pelas obrigações sociais, o art. 175, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais diz que o sócio que satisfizer obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efectuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.

1.4. O art. 64 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência diz que os co-obrigados que, mercê da prestação realizada tenham ficado investidos no direito de regresso contra o devedor, têm, nc

[29] Na 3ª ed. revista e actualizada (Coimbra, Almedina, reimpressão de 1998), v. pág. 365

[30] *Assunção Fidejussória de Dívida*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 902.

processo de recuperação, os poderes que competiam ao credor, incluindo o de votar na assembleia de credores.

2. Relações entre empreiteiro e sub-empreiteiro

O art. 1226 do Código Civil determina que o direito de regresso do empreiteiro contra os sub-empreiteiros quanto aos direitos que o art. 1225 confere ao dono da obra e a terceiros adquirentes caduca se a denúncia do defeito pelo dono de obra não for comunicada pelo empreiteiro aos sub-empreiteiros no prazo de trinta dias a contar da sua recepção.

3. Reivindicação a alguém que tenha comprado "a non domino"

O art. 1301 do Código Civil diz que o proprietário que exigir de terceiro uma coisa por este comprada, de boa fé, a comerciante que negoceie em coisa do mesmo ou semelhante género é obrigado a pagar a tal adquirente "a non domino" o preço que ele tenha pago pela coisa, ficando, porém, a gozar de direito de regresso contra quem culposamente tenha dado causa ao prejuízo.

4. Relações entre seguradoras e causadores dos danos

A chamada "lei do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel" atribui às seguradoras que satisfazem a indemnização direito de regresso contra certas pessoas – que genericamente, embora com imprecisão, se podem designar pelos causadores dos acidentes (art. 19 do Dec.-Lei 522/85, de 31 de Dezembro). O diploma que regula a caução de desalfandegamento estabelece que a entidade prestadora da caução (pode ser uma seguradora) goza de direito de regresso contra a pessoa por conta de quem sejam pagos os direitos alfandegários (art. 2.°, n.° 2, do Dec.-Lei 289/88, de 24 de Agosto)[31]. O regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais diz que a seguradora (ou entidade patronal) que houver pago indemnização por

[31] É de frisar que a lei acrescenta que os titulares desse direito de regresso ficam sub-rogados em todos os direitos das alfândegas relativos às quantias pagas, acompanhados de todos os seus privilégios, nomeadamente do direito de retenção sobre as mercadorias e documentos objecto das declarações apresentadas.

acidente tem direito de regresso contra os terceiros responsáveis (art. 31, n.º 4, da lei 100/97, de 13 de Setembro).

Note-se que não é sistemática a utilização pelas leis portuguesas relativas a seguros da expressão "direito de regresso". O próprio Código Comercial não a utiliza. No art. 441, ao determinar que a seguradora que indemnize a perda ou deterioração de uma coisa objecto de seguro tem direitos contra o terceiro causador do sinistro, o Código Comercial não recorre à expressão em causa, mas sim à ideia de sub-rogação, dizendo que a seguradora fica sub-rogada em todos os direitos do segurado contra esse terceiro[32]. Por outro lado, é de frisar, desde já, que há vozes na Doutrina que sustentam que não tem rigor dogmático aplicar a ideia de direito de regresso à posição da seguradora[33].

5. Intervenção acessória provocada em acção cível

O art. 330 do CPC diz que o réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal. O art. 333, n.º 3, diz que os chamados podem suscitar sucessivamente o chamamento de terceiros, seus devedores em via de regresso. Antes da reforma de 1995/1996, sob a epígrafe "Chamamento à autoria", o art. 325 do CPC dizia que o réu que tivesse a acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe causasse a perda da demanda poderia chamá-lo à autoria.

VI. OUTRAS QUESTÕES QUE OS JURISTAS PORTUGUESES COSTUMAM ABORDAR POR MEIO DA IDEIA DE DIREITO DE REGRESSO

Os juristas portugueses utilizam a ideia de direito de regresso em mais casos do que aqueles em que a lei o faz. Eis alguns:

---

[32] Sobre o art. 441 do Código Comercial, nomeadamente sobre o recurso que ele faz à ideia de sub-rogação, v. J.C.Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Sá da Costa, 1971, págs. 217 e segs..

[33] V., expressamente, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 606, e, implicitamente, José Vasques, *Contrato de Seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pág. 159. Note-se, porém, que, ao abordar o "seguro de responsabilidade civil automóvel", Jorge F. Sinde Monteiro utilizou a ideia de "direito de regresso" – cfr. *Responsabilidade por Culpa, Responsabilidade Objectiva, Seguro de Acidentes*, *in* Revista de Direito e Economia, Anos VI/VII, 1980/1981, págs. 166 e segs..

1. Letras

A Doutrina portuguesa sobre letras utiliza as expressões "regresso", "direito de regresso", "acção de regresso", "obrigação de regresso" e "relação de regresso" a propósito dos direitos do portador do título contra os vários obrigados para além do aceitante[34]. A utilização das expressões em causa costuma dar-se em comentário ao art. 43 da LULL – embora o preceito legal em causa não as use. Deve, no entanto, notar-se que as versões originais da LULL em francês e inglês utilizam as palavras *recours* e *recourse*, quer no próprio texto do art. 43 quer no título do capítulo VII[35].

2. Factoring

Quer noutros países, quer em Portugal, o *factoring* costuma ser adjectivado de "com recurso" ou de "sem recurso", consoante o cedente (o chamado aderente) dos créditos garante ou não garante ao *factor* o pagamento pelo devedor[36]. A lei portuguesa nada diz sobre o assunto, mas a prática contratual e a Doutrina utilizam tais expressões[37]. Ora, por vezes, também nesse contexto, a palavra "recurso" é substituída pela palavra "regresso"[38] – certa-

---

[34] V., por exemplo, José Gonsalves Dias, *Da Letra e da Livrança*, vol. VIII, Coimbra, 1947, págs. 391 e segs., Abel Delgado, *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças* Anotada, 7ª ed., Lisboa, Livraria Petrony 1996, págs 226 e segs., A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. III, Coimbra (policopiado), pág. 227, Paulo Melero Sendin, *Letra de Câmbio L.U. de Genebra*, 2 vols., UCP, Livraria Almedina, Coimbra, 1980 e 1982, *v. g.* págs. 7, 30, 31, 654 e 655, António Pereira de Almeida, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1986/87, pág. 277.

[35] Utilizo os *Records of the International Conference for the Unification of Laws On Bills of Exchange, Promissory Notes and Cheques* editados pela Liga das Nações como parte da *Series of League of Nations Publications*, em 1930.

[36] V., por exemplo, Freddy R. Salinger, *Factoring Law and Practice*, Londres, Sweet & Maxwell, 1991, págs. 14 e segs., Michael Martinek, *Moderne Vertragstypen*, vol. I, *Leasing und Factoring*, Munique, 1991, págs. 232 e 233, Javier Garcia de Enterria, *Contrato de Factoring y Cesion de Creditos*, Madrid, Civitas, 1955, págs. 131 e segs.. No que respeita à Doutrina portuguesa, v. indicações na nota seguinte.

[37] Cfr. Fernando José de Sousa, *O Factoring em Portugal, in* Revista de Direito e Estudos Sociais, ano XXVI, 1979, pág. 267, João Caboz Santana, *O Contrato de Factoring*, Lisboa, Cosmos/Arco-Iris, 1995, págs. 30 e 31, Mafalda Oliveira Monteiro, *O Contrato de Factoring em Portugal*, Porto, Elcla, 1996, págs. 24 e 25, e Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos, *Dos Contratos de Cessão Financeira (Factoring)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999 (n.º 43 da Colecção *Studia Iuridica* do BFDUC, págs. 333 e segs.).

[38] V. Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos, ob. cit, loc. cit., em especial nota 844.

mente pelos mesmos motivos que levam a que o *recours/recourse* do portador da letra seja designado por regresso.

3. Relações entre concredores solidários

Nos termos do art. 533 do Código Civil, o credor solidário que receba a dívida para além do que lhe compita "tem de satisfazer aos outros a parte que lhes cabe no crédito comum". Alguma Doutrina qualifica esse direito dos outros concredores como direito de regresso[39].

VII. DIREITO DE REGRESSO E SUB-ROGAÇÃO

Grande parte da Doutrina portuguesa posterior ao Código Civil de 1966[40] traça uma linha divisória estanque entre a figura do direito de regresso e a figura da sub-rogação[41], sustentando que as mesmas se excluem mutuamente. Cabeça dessa orientação é Antunes Varela, que escreve: "... embora haja certa afinidade substancial nas suas raízes, a *sub-rogação* e o *direito de regresso* constituem, no sistema legal português, realidades jurídicas *distintas* e, em determinado aspecto mesmo *opostas*. A *sub-rogação* (...) coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo *direito de crédito* (...) que pertencia ao credor primitivo. O *direito de regresso* é um direito nascido *ex novo* na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à custa de quem a relação foi considerada extinta. A *sub-rogação*

---

[39] Cfr. Adriano Paes da Silva Vaz Serra, *Pluralidade de Devedores ou de Credores*, in BMJ n.º 70, págs. 87 e segs., João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2000 págs. 800 e 801, Mário Júlio de Almeida Costa, ob. cit., págs. 619 e 620 (menos claramente), e António Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 1.º vol., 1980, Lisboa, AAFDL, pág. 383, nota (139).

[40] Já na vigência do Código de Seabra, havia construções afins. Guilherme Moreira, ao tratar das obrigações solidárias, acentuava que o devedor adimplente não ficava sub-rogado nos direitos do credor, assentando o seu direito contra os condevedores na própria obrigação solidária (*Instituições do Direito Civil Português*, vol. II, *Das Obrigações*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1925, pág. 48).

[41] É o caso de João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7ª ed., Coimbra, Almedina, págs. 345 e segs., Mário Júlio de Almeida Costa, ob. cit., pág. 757, António Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, II vol., 1980, Lisboa, AAFDL, págs. 100 e 101, e *Manual de Direito Comercial*, loc. cit., nomeadamente na nota 1726, e Jorge Leite Areias Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1990, págs. 186 e 187, nota 1, parte final.

envolve um benefício concedido (umas vezes, por uma ou outra das partes; outras, pela lei) a quem, sendo *terceiro*, cumpre, por ter interesse na satisfação do direito do credor. O *direito de regresso*, no caso da solidariedade passiva, é uma espécie de direito de *reintegração* (ou de direito à *restituição*) concedido por lei a quem, sendo *devedor* perante o *accipiens* da prestação, cumpre, todavia, para além do que lhe competia no plano das relações internas"[42].

De tal argumentação retira Antunes Varela que quando há direito de regresso não há sub-rogação – o que, a ser verdade, no campo das dívidas solidárias, tem a consequência de o condevedor que paga não ficar sub-rogado na posição do credor, nomeadamente quanto às garantias da dívida. Inversamente, havendo sub-rogação o direito de regresso não teria qualquer papel. Exemplo disso seria o mecanismo da fiança: o direito do fiador a receber do afiançado o que pague ao credor resultaria de sub-rogação, não havendo que falar em direito de regresso.

Outra parte da nossa Doutrina contesta a possibilidade de traçar essa divisão estanque entre a figura do direito de regresso e a figura da sub-rogação e afirma a possibilidade de as duas vias se abrirem concorrentemente ao mesmo sujeito, nomeadamente no campo das obrigações solidárias. Era essa a posição de Vaz Serra[43] e é essa a posição de M. Januário C. Gomes, que, recentemente, dedicou profunda análise ao problema. Este Autor não só sustenta que "é ilógico e incoerente que o fiador goze do *favor subrogationis* e não goze do mesmo o devedor solidário," como afirma que "há, pois, que distinguir uma noção *ampla* e uma noção restrita de regresso. A noção ampla é compatível com a sub-rogação, sendo esta encarável como uma via de regresso"[44].

Noutros sistemas jurídicos é inequívoco que direito de regresso e sub-rogação têm zonas de sobreposição[45]. O mesmo acontecia entre nós, segundo muitas opiniões, na vigência do Código de Seabra[46]. Mesmo que se perfilhe a posição de que, no Código Civil português vigente, direito de

---

42 *Das Obrigações em Geral*, vol. II, cit., págs.346 e 347.

43 V. a *Anotação* ao acórdão do STJ de 30.5.69 na RLJ n.º 103 (1970-1971), págs. 390 e segs., na qual Vaz Serra sustenta que, não só na vigência do Código Seabra como também na do Código actual, o condevedor solidário que paga a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor – sendo de sublinhar que Vaz Serra analisou e procurou contrariar os argumentos em contrário apresentados por Antunes Varela já à face do Código actual.

44 Ob. cit., respectivamente, pág. 898 e pág. 902.

45 V., por todos, M. Januário C. Gomes, ob. cit., págs. 874 e segs..

46 V. M. Januário C. Gomes, ob. cit., págs. 891 e segs.. Na Doutrina da época, v., por todos, Adriano Paes da Silva Vaz Serra, *Pluralidade de Devedores ou de Credores*, *in* BMJ n.º 69, págs. 238 e segs. (na *Anotação* citada na nota 43, Vaz Serra resumiu o que sustentou neste estudo).

regresso e sub-rogação se distinguem claramente, a verdade é que a figura do direito de regresso transcende em muito o quadro das obrigações solidárias – a propósito do qual a Doutrina construiu tal distinção.

A título de exemplo, lembre-se que, no Direito Processual Civil anterior à reforma de 1995/1996, nunca ninguém questionou que o âmbito de aplicação do chamamento à autoria era muito mais amplo do que o das relações entre condevedores solidários. A Jurisprudência entendia, por exemplo, que a expressão "acção de regresso" utilizada no art. 325 do C.P.C. abrangia direitos fundados em contrato[47].

Ainda como exemplo, aponte-se que, após a reforma de 1995/1996, a intervenção acessória provocada – que, como vimos, o art. 330 do CPC possibilita que seja desencadeada pelo réu que tenha "acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe causa a perda da demanda" – parece abranger casos como o do direito de um causador de dano sobre a companhia de seguros que cobriu o risco de sua actividade e o do direito do empreiteiro sobre o subempreiteiro[48].

Parece-me, pois, claro que, mesmo que não seja possível contestar a divisão estanque entre direito de regresso e sub-rogação, nunca será razoável atribuir à expressão "direito de regresso" como único sentido possível aquele que ela tem no âmbito das relações entre devedores solidários. Das listas de utilização pela lei portuguesa e pelos juristas portugueses das expressões "direito de regresso" e "acção de regresso" que apresentei resulta claramente que tais expressões têm flutuações de sentido e que não lhes é possível assinalar um sentido técnico preciso.

VIII. CONCLUSÕES

A Directiva 1999/44/CE não impõe que o vendedor final que responda perante o consumidor tenha um direito de regresso contra outro elemento da cadeia contratual; o vendedor final terá ou não esse direito consoante o Direito nacional aplicável lhe o conceda ou não[49]. Sustentar que do art. 4.º da Directiva resulta que cada elemento da cadeia contratual responde perante o seguinte como o vendedor final responde perante o consumidor é uma

[47] V., por exemplo, os acórdãos do STJ de 3.3.1970 (BMJ n.º 195, pág.162), de 11.6.1981 (BMJ n.º 308, pág. 178), (dois) de 23.7.1985 (BMJ n.º 349, pág. 413 e pág. 417) e de 22.10.1985 (BMJ n.º 350, pág. 310).

[48] Neste sentido, v. Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, Lex, 1997, págs. 179 e 180.

[49] Em sentido contrário, v. Paulo Mota Pinto, ob. cit., págs. 287 e segs..

"sobre-interpretação". O sentido principal do art. 4.º da Directiva 1999/44/CE é o de que o legislador comunitário não quer impor aos vendedores finais a responsabilidade última e que os legisladores nacionais são livres para a redistribuirem, incluindo para manterem a sua distribuição anterior à Directiva.

Os Estados-membros não estão assim obrigados a alterar as suas normas sobre compra e venda no que respeita às relações entre empresários[50].

Sustentar isto, porém, não é sugerir que na transposição da Directiva nada se deve dizer sobre o direito de regresso do vendedor final. Para evitar dúvidas, será útil que a lei portuguesa consigne que o vendedor final pode exigir a todo e qualquer responsável pela falta de conformidade que o indemnize pelos prejuízos sofridos em virtude dela, nos termos gerais de Direito[51] – com consciência de que uma tal regra pode, em concreto, conduzir a nada, por força de os regimes do Direito Comum (mormente o da compra e venda) serem muito mais restritivos, sobretudo em matéria de prazos, dos direitos do adquirente que o regime imposto pela Directiva para as relações entre o consumidor e o vendedor final.

Quanto a saber se, independentemente das obrigações impostas pela Directiva, se justifica alterar as regras portuguesas sobre compra e venda, no que não respeita às relações de consumo, várias questões se colocam.

Uma é a de saber se nas relações contratuais entre empresários deve ter lugar uma responsabilidade tão objectivada quanto a que a Directiva impõe ao vendedor final. A minha resposta a esta questão é negativa. Creio que não há que entender como regra – e sobretudo como regra sem excepção – que o empresário a montante é mais forte economicamente e tem maior domínio do processo técnico que o empresário a jusante.

Outra questão é a de saber se se deve aproveitar a oportunidade aberta pela necessidade de modificar a compra e venda no que toca à venda para consumo para alterar a regulação da venda de coisas defeituosas constante do Código Civil (e os preceitos relevantes do Código Comercial). Aqui já a minha resposta é em princípio afirmativa, pese embora a dificuldade

---

[50] Insista-se na nota de que é outra a opinião de Paulo Mota Pinto – v. ob. cit., últ. loc. cit.. Por outro lado, note-se que, no entanto, são vários os autores que sustentam que, nos seus Direitos nacionais, o art. 4.º da Directiva 1999/44/CE não reclama transposição. É o caso, para o Direito alemão, do já citado Stefan Grundmann (ob. cit., pág. 256), para o Direito francês, de Andrea Pinni e, para o Direito escocês, de Martin Hogg (no caso destes dois últimos autores, nos artigos que assinam no já citado número duplo da European Review of Private Law em que foi publicado o artigo de Stefan Grundmann – v. págs. 237 e 347/348, respectivamente).

[51] De resto, é de sublinhar que norma paralela (ou seja, dando igual direito de regresso ao produtor) faz falta no Dec.-Lei 383/89, de 6 de Novembro.

da tarefa. As críticas que ao longo dos anos foram sendo dirigidas ao modo pelo qual o Código Civil abordou o problema da venda de coisas defeituosas justificam uma intervenção legislativa, que bem poderá tomar como padrão a abordagem que a Directiva faz do dever de o vendedor entregar ao comprador bens conformes com o contrato[52].

Por outro lado, julgo que tal modificação das regras sobre a compra e venda deveria ser acompanhada de uma modificação do regime da responsabilidade do produtor, que alargasse a área de relevância desta em duas dimensões:

- a dos sujeitos titulares do direito de indemnização (que hoje são só os consumidores e que se justificaria passassem a ser também empresários);
- a dos danos indemnizáveis (que hoje aparentemente não abrangem os verificáveis no próprio produto[53] e que se justificaria que passassem a estar também abrangidos)[54].

Agosto de 2001.

[52] Abordagem essa que, de resto, é semelhante à da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (dita Convenção de Viena de 1980), por sua vez semelhante à da Lei Uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias, aprovada pela Convenção da Haia de 1964 (os textos destas duas Convenções estão publicados no n.º 6 da revista Documentação e Direito Comparado, editada como suplemento ao BMJ).

[53] É o que aparentemente resulta do art. 8.º do Dec.-Lei 383/89, de 6 de Novembro, como a Doutrina nota (v., por todos, Calvão da Silva, ob. cit., págs. 702 e segs.). Diga-se, no entanto, que o art. 12, n.º 4, da Lei de Defesa de Consumidor (a citada Lei 24/96) pode servir de base a uma construção segundo a qual o consumidor tenha direito à indemnização de todos os seus danos – ou seja, também dos danos verificáveis no próprio produto.

[54] Julgo, no entanto, que essa regra de objectivação da responsabilidade do produtor perante outros empresários não deveria ser injuntiva.